

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA POPULAR
DE MOÇAMBIQUE

LEI DA NACIONALIDADE
E
CONSTITUIÇÃO
DO PRIMEIRO GOVERNO

TAREFAS E FUNÇÕES QUE COMPETEM A CADA MINISTÉRIO

PUBLICADAS NO «BOLETIM DA REPÚBLICA», 1.ª SÉRIE,
N.º 1, DE 25 DE JUNHO, 3 (SUPLEMENTO) E 15,
RESPECTIVAMENTE DE 1 E 29 DE JULHO DE 1975

5.ª EDIÇÃO



IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE
1975 — ANO DA INDEPENDENCIA

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA POPULAR
DE MOÇAMBIQUE

LEI DA NACIONALIDADE

E

CONSTITUIÇÃO
DO PRIMEIRO GOVERNO

TAREFAS E FUNÇÕES QUE COMPETEM A CADA MINISTÉRIO

PUBLICADAS NO «BOLETIM DA REPÚBLICA», 1.ª SÉRIE,
N.º 1, DE 25 DE JUNHO, 3 (SUPLEMENTO) E 15,
RESPECTIVAMENTE DE 1 E 29 DE JULHO DE 1975

5.ª EDIÇÃO



IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE
1975 — ANO DA INDEPENDÊNCIA

**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA POPULAR
DE MOÇAMBIQUE**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

A República Popular de Moçambique, fruto da resistência secular e da luta heróica e vitoriosa do Povo Moçambicano, sob a direcção da FRELIMO, contra a dominação colonial portuguesa e o imperialismo, é um Estado soberano, independente e democrático.

ARTIGO 2.º

A República Popular de Moçambique é um Estado de democracia popular em que todas as camadas patrióticas se engajam na construção de uma nova sociedade, livre da exploração do homem pelo homem.

Na República Popular de Moçambique o poder pertence aos operários e camponeses unidos e dirigidos pela FRELIMO, e é exercido pelos órgãos do poder popular.

ARTIGO 3.º

A República Popular de Moçambique é orientada pela linha política definida pela FRELIMO, que é a força dirigente do Estado e da Sociedade. A FRELIMO traça a orientação política básica do Estado e dirige e supervisa a acção dos órgãos estatais a fim de assegurar a conformidade da política do Estado com os interesses do povo.

ARTIGO 4.º

A República Popular de Moçambique tem como objetivos fundamentais:

- a eliminação das estruturas de opressão e exploração coloniais e tradicionais e da mentalidade que lhes está subjacente;
- a extensão e reforço do poder popular democrático;
- a edificação de uma economia independente e a promoção do progresso cultural e social;
- a defesa e consolidação da independência e da unidade nacional;
- o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados;
- o prosseguimento da luta contra o colonialismo e o imperialismo.

ARTIGO 5.º

As Forças Populares de Libertação de Moçambique, dirigidas pela FRELIMO, sendo um dos elementos essenciais do poder do Estado, têm uma responsabilidade fundamental na defesa e consolidação da independência e da unidade nacional. Ao mesmo tempo elas são uma força de produção e de mobilização política das massas populares.

A acção e desenvolvimento das Forças Populares de Libertação de Moçambique funda-se na direcção política da FRELIMO e na ligação estreita com o povo.

A participação nas Forças Populares de Libertação de Moçambique, com tão grande tradição de luta, de identificação com a causa popular revolucionária, e de heroísmo, constitui uma honra e um dever sagrado para todos os cidadãos de ambos os sexos da República Popular de Moçambique.

As Forças Populares de Libertação de Moçambique têm como seu Comandante-Chefe o Presidente da FRELIMO.

O Comandante-Chefe das Forças Populares de Libertação de Moçambique nomeia e demite os responsáveis militares no escalão superior.

ARTIGO 6.º

A República Popular de Moçambique, tomando a agricultura como base e a indústria como factor dinamizador e decisivo, dirige a sua política económica no sentido da liquidação do subdesenvolvimento e da criação de condições para a elevação do nível de vida do povo trabalhador. Na prossecução deste objectivo o Estado baseia-se principalmente na força criadora do povo e nos recursos económicos do País, concedendo um apoio total à produção agrícola, promovendo o aproveitamento adequado das empresas de produção e procedendo à exploração dos recursos naturais. No processo de edificação da base económica avançada da República Popular de Moçambique, o Estado procederá à liquidação do sistema de exploração do homem pelo homem.

ARTIGO 7.º

Na República Popular de Moçambique o trabalho é dignificado e protegido, e é a força motriz do desenvolvimento. O trabalho é um direito e um dever para todos os cidadãos de ambos os sexos, e constitui critério para a distribuição da riqueza nacional.

ARTIGO 8.º

A terra e os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas territoriais e na plataforma continental de Moçambique são propriedade do Estado. O Estado determina as condições do seu aproveitamento e do seu uso.

A República Popular de Moçambique reconhece a Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados adoptada pela XXIX Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 9.º

O Estado promove a planificação da economia, com vista a garantir o aproveitamento correcto das riquezas do País e a sua utilização em benefício do Povo Moçambicano.

ARTIGO 10.º

Na República Popular de Moçambique o sector económico do Estado é o elemento dirigente e impulsionador da economia nacional.

A propriedade do Estado recebe protecção especial, sendo o seu desenvolvimento e expansão responsabilidade de todos os órgãos do Estado, organizações sociais e cidadãos.

ARTIGO 11.º

O Estado encoraja os camponeses e trabalhadores individuais a organizarem-se em formas colectivas de produção, cujo desenvolvimento apoia e orienta.

ARTIGO 12.º

O Estado reconhece e garante a propriedade pessoal.

ARTIGO 13.º

A propriedade privada estão ligadas obrigações. A propriedade privada não pode ser usada em detrimento dos interesses fixados na Constituição.

O rendimento e a propriedade privada estão sujeitos a impostos progressivos, fixados segundo critérios de justiça social.

ARTIGO 14.º

O capital estrangeiro poderá ser autorizado a operar no quadro da política económica do Estado.

ARTIGO 15.º

A República Popular de Moçambique realiza um combate enérgico contra o analfabetismo e obscurantismo, e promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais. O Estado age para promover internacionalmente o conhecimento da cultura moçambicana e para fazer beneficiar o Povo Moçambicano das conquistas culturais revolucionárias dos outros povos.

ARTIGO 16.º

A República Popular de Moçambique organiza um sistema de saúde que beneficia todo o Povo Moçambicano.

ARTIGO 17.º

A emancipação da mulher constitui uma das tarefas essenciais do Estado. Na República Popular de Moçam-

bique a mulher é igual ao homem em direitos e deveres, estendendo-se esta igualdade aos campos político, económico, social e cultural.

ARTIGO 18.º

A juventude desempenhou sempre um papel decisivo na luta de libertação nacional e sobre ela recai uma responsabilidade fundamental na construção da sociedade nova.

O Estado encoraja e promove a iniciativa da juventude na reconstrução e defesa do País.

ARTIGO 19.º

A República Popular de Moçambique é um Estado laico, nela existindo uma separação absoluta entre o Estado e as instituições religiosas.

Na República Popular de Moçambique as actividades das instituições religiosas devem conformar-se com as leis do Estado.

ARTIGO 20.º

A República Popular de Moçambique luta contra a exploração do homem pelo homem, contra o imperialismo e o colonialismo, pela unidade dos povos e Estados Africanos, na base do respeito pela liberdade e dignidade destes povos e Estados e do seu direito ao progresso político, económico e social. A República Popular de Moçambique prossegue uma política de reforço das relações de amizade e ajuda mútua com os jovens Estados, empenhados no mesmo combate de consolidação da independência nacional e da democracia e de recuperação do uso e controlo dos recursos naturais a favor dos seus povos.

ARTIGO 21.º

A República Popular de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela sua libertação nacional.

ARTIGO 22.º

A República Popular de Moçambique consolida e desenvolve a solidariedade com os países socialistas, seus aliados naturais, solidariedade forjada na luta pela independência nacional.

A República Popular de Moçambique estabelece e desenvolve relações de amizade e cooperação com todas as forças democráticas e progressistas do mundo.

ARTIGO 23.º

A República Popular de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.

A República Popular de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

ARTIGO 24.º

A República Popular de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados.

A República Popular de Moçambique defende o princípio da transformação do Oceano Índico em zona des-nuclearizada e de paz.

A República Popular de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.

ARTIGO 25.º

A República Popular de Moçambique concede o direito de asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela paz, pela democracia e pela libertação nacional e social.

TÍTULO II

Direitos e deveres fundamentais dos cidadãos

ARTIGO 26.º

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da sua cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social ou profissão.

Todos os actos visando prejudicar a harmonia social, criar divisões ou situações de privilégio com base na cor,

raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social ou profissão, são punidos pela lei.

ARTIGO 27.º

Na República Popular de Moçambique todos os cidadãos têm o direito e o dever de, no quadro da Constituição, participar no processo de criação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado.

Na realização dos objectivos da Constituição todos os cidadãos gozam de liberdade de opinião, de reunião e de associação.

ARTIGO 28.º

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique, maiores de 18 anos, têm o direito de votar e ser eleitos, com excepção dos legalmente privados deste direito.

ARTIGO 29.º

Na República Popular de Moçambique as mulheres e os homens gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres. Este princípio orienta toda a acção legislativa e executiva do Estado.

O Estado protege o casamento, a família, a maternidade e a infância.

ARTIGO 30.º

A participação activa na defesa do País e da Revolução é o direito e o dever mais alto de cada cidadão e cidadã da República Popular de Moçambique.

ARTIGO 31.º

Na República Popular de Moçambique o trabalho e a educação constituem direitos e deveres de cada cidadão. Combatendo a situação de atraso criada pelo colonialismo, o Estado promove as condições necessárias para a extensão do gozo destes direitos a todos os cidadãos.

ARTIGO 32.º

Todos os cidadãos têm direito à assistência em caso de incapacidade e na velhice. O Estado promove a criação de organismos que garantam o exercício deste direito.

ARTIGO 33.º

As liberdades individuais são garantidas pelo Estado a todos os cidadãos da República Popular de Moçambique. Estas liberdades incluem a inviolabilidade de domicílio e segredo de correspondência, e não podem ser limitadas, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

Na República Popular de Moçambique o Estado garante aos cidadãos a liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.

ARTIGO 34.º

O Estado assegura protecção especial aos órfãos e outros dependentes de militantes da FRELIMO que morreram no cumprimento de missões, assim como aos mutilados ou diminuídos na luta de libertação.

ARTIGO 35.º

Na República Popular de Moçambique ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei. O Estado garante aos arguidos o direito de defesa.

ARTIGO 36.º

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique têm o dever de respeitar a Constituição e as leis. O Estado proíbe o abuso dos direitos e liberdades individuais, em prejuízo dos interesses do povo.

O Estado pune severamente todos os actos de traição, subversão, sabotagem e, em geral, os actos praticados contra os objectivos da FRELIMO e contra a ordem popular revolucionária.

TÍTULO III

Órgãos do Estado

CAPÍTULO I

Assembleia Popular

ARTIGO 37.º

A Assembleia Popular é o órgão supremo do Estado na República Popular de Moçambique.

A Assembleia Popular é o mais alto órgão legislativo da República Popular de Moçambique.

Até ulterior definição da composição e dos critérios de eleição dos membros da Assembleia Popular, esta será constituída pelos seguintes membros:

- 1.º Os membros do Comité Central da FRELIMO;
- 2.º Os membros do Comité Executivo da FRELIMO;
- 3.º Os Ministros e Vice-Ministros do Governo da República Popular de Moçambique;
- 4.º Os governadores provinciais;
- 5.º Membros escolhidos pelo Comité Central da FRELIMO de entre os quadros das Forças Populares de Libertação de Moçambique;
- 6.º Dois representantes por província das organizações democráticas de massas, indicados pelo Comité Central da FRELIMO;
- 7.º Membros escolhidos pelo Comité Central de entre os quadros da FRELIMO;
- 8.º Um máximo de dez cidadãos idóneos escolhidos pelo Comité Central da FRELIMO.

ARTIGO 38.º

O número de membros da Assembleia Popular será fixado em Lei Eleitoral.

A Assembleia Popular só pode deliberar achando-se presente a maioria dos seus membros.

As deliberações da Assembleia Popular são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

ARTIGO 39.º

Uma lei eleitoral fixará oportunamente as condições, modo e data das eleições gerais.

As primeiras eleições gerais terão lugar até um ano depois da realização do 3.º Congresso da FRELIMO.

ARTIGO 40.º

São as seguintes as funções da Assembleia Popular da República Popular de Moçambique:

- a) Legislar sobre questões básicas relativas à política interna e externa;

- b) Aprovar o relatório de execução do orçamento do ano findo, o orçamento geral do Estado e os planos económicos nacionais;
- c) Definir as bases da política dos impostos;
- d) Ratificar e denunciar acordos e tratados internacionais;
- e) Aprovar o relatório das actividades do Governo;
- f) Ratificar os actos legislativos da Comissão Permanente da Assembleia Popular;
- g) Conceder amnistias;
- h) Sancionar a suspensão das garantias constitucionais quando declarado o estado de sítio ou de emergência;
- i) Autorizar o Presidente da República Popular de Moçambique a deslocar-se ao estrangeiro.

ARTIGO 41.º

A iniciativa das leis pertence:

- 1) Ao Comité Central da FRELIMO;
- 2) Ao Comité Executivo da FRELIMO;
- 3) Ao Presidente da República;
- 4) À Comissão Permanente da Assembleia Popular;
- 5) Aos órgãos da Assembleia Popular;
- 6) Ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 42.º

A Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Presidente da República.

A Assembleia Popular reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente quando a reunião for requerida pelo Comité Central da FRELIMO, pelo Presidente da República, pela Comissão Permanente da Assembleia Popular ou por um terço pelo menos dos membros da Assembleia Popular.

ARTIGO 43.º

Nenhum membro da Assembleia Popular pode ser preso, salvo em caso de flagrante delito, ou submetido a julgamento, sem consentimento deste órgão ou da sua Comissão Permanente.

CAPÍTULO II

Comissão Permanente da Assembleia Popular

ARTIGO 44.º

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é composta por quinze membros, eleitos pela Assembleia Popular de entre os seus membros, sob proposta do Comité Central da FRELIMO.

ARTIGO 45.º

Compete à Comissão Permanente da Assembleia Popular assumir as funções da Assembleia Popular no intervalo entre as sessões deste órgão, submetendo os seus actos legislativos a ratificação na reunião seguinte da Assembleia Popular.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é responsável perante a Assembleia Popular.

ARTIGO 46.º

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é presidida pelo Presidente da República.

CAPÍTULO III

Presidente da República

ARTIGO 47.º

O Presidente da República Popular de Moçambique é o Presidente da FRELIMO.

O Presidente da República Popular de Moçambique é o Chefe do Estado. Simboliza a unidade nacional e representa a Nação no plano interno e internacional.

ARTIGO 48.º

Ao Presidente da República Popular de Moçambique compete:

- a) Fazer respeitar a Constituição e assegurar o funcionamento correcto dos órgãos estatais;
- b) Criar ministérios e definir as suas competências;
- c) Dirigir as actividades do Conselho de Ministros e presidir às suas sessões;

- d) Nomear e demitir os membros do Conselho de Ministros;
- e) Nomear e demitir o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo e o Procurador-Geral da República;
- f) Nomear e demitir os governadores provinciais;
- g) Nomear e demitir o governador e vice-governador do Banco de Moçambique;
- h) Nomear e demitir o comandante-geral e o vice-comandante do Corpo da Polícia de Segurança de Moçambique;
- i) Nomear e demitir o reitor da Universidade;
- j) Promulgar e fazer publicar as leis e os decretos-leis;
- k) Declarar o estado de guerra e celebrar tratados de paz sob decisão do Comité Central da FRELIMO;
- l) Proclamar a mobilização geral ou parcial;
- m) Acreditar os representantes diplomáticos de outros países;
- n) Nomear e demitir os representantes diplomáticos da República Popular de Moçambique noutros países;
- o) Indultar e comutar penas;
- p) Declarar o estado de sítio ou de emergência.

ARTIGO 49.º

O Presidente da República pode anular as deliberações das assembleias provinciais.

ARTIGO 50.º

No momento da investidura o Presidente da República presta o seguinte juramento:

Juro pela minha honra de militante da FRELIMO dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção e consolidação das conquistas da Revolução, ao bem-estar do Povo Moçambicano, fazer respeitar a Constituição e fazer justiça a todos os cidadãos.

ARTIGO 51.º

O Presidente da República decide sobre quem o representará em caso de impedimento ou ausência, ou na realização de certas tarefas específicas.

ARTIGO 52.º

Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da República, as suas funções serão imediatamente assumidas pelo Comité Central da FRELIMO, que deverá designar, no mais curto prazo possível, o novo Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Conselho de Ministros

ARTIGO 53.º

O Conselho de Ministros é composto pelos Ministros e Vice-Ministros da República Popular de Moçambique.

O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República.

ARTIGO 54.º

O Conselho de Ministros é responsável perante a Assembleia Popular pela realização da política interna e externa do Estado.

Na sua actuação o Conselho de Ministros deve observar as resoluções do Congresso, do Comité Central e do Comité Executivo da FRELIMO, as leis da Assembleia Popular e da sua Comissão Permanente, e as decisões do Presidente da República.

É da competência específica do Conselho de Ministros:

- a) Preparar o plano geral do Estado e o orçamento geral do Estado e executá-lo, depois de aprovados pelo Comité Central da FRELIMO e pela Assembleia Popular;
- b) Preparar projectos de lei e decisões para serem submetidos à Assembleia Popular, à Comissão Permanente da Assembleia Popular ou ao Presidente da República;
- c) Elaborar decretos-leis por delegação e no âmbito da competência atribuída pela Assembleia Popular e decretos;
- d) Dirigir e coordenar a actividade dos Ministérios e dos outros órgãos estatais dependentes do Conselho de Ministros;
- e) Garantir os direitos e liberdades dos cidadãos.

CAPÍTULO V

Organização administrativa e órgãos locais do Estado

ARTIGO 55.º

A República Popular de Moçambique está administrativamente organizada em províncias, distritos e localidades.

ARTIGO 56.º

Os princípios orientadores da administração regional são a unidade, o centralismo e a iniciativa local.

ARTIGO 57.º

O mais alto órgão de Estado na província é a Assembleia Provincial.

O Governo Provincial, presidido pelo Governador, é o órgão superior executivo do Estado ao nível provincial.

ARTIGO 58.º

Em cada província haverá uma Assembleia Provincial.

A Assembleia Provincial legislará em matérias de exclusivo interesse provincial e participará nas decisões que digam respeito à província.

ARTIGO 59.º

O Governo Provincial é constituído pelo governador da província e pelos chefes provinciais dos diversos sectores da Administração, ou por quem for designado para representar tais sectores.

ARTIGO 60.º

O Presidente da República pode anular as decisões dos governadores ou dos Governos Provinciais e das Assembleias Provinciais.

ARTIGO 61.º

A competência, organização, composição e estrutura dos corpos administrativos e demais órgãos de administração local serão fixados por lei.

CAPÍTULO VI

Organização judiciária

ARTIGO 62.º

Na República Popular de Moçambique a função judicial será exercida pelos tribunais, através do Tribunal Popular Supremo e dos demais tribunais determinados na lei sobre organização judiciária. A sua composição e competência serão fixadas por lei.

ARTIGO 63.º

O Tribunal Popular Supremo promoverá a aplicação uniforme da lei por todos os tribunais ao serviço dos interesses do povo de Moçambique, e assegurará o cumprimento da Constituição, das leis e de todas as normas legais da República Popular de Moçambique.

ARTIGO 64.º

O Presidente do Tribunal Popular Supremo é nomeado pelo Presidente da República.

ARTIGO 65.º

No exercício das suas funções os juizes são independentes.

ARTIGO 66.º

Junto dos tribunais existirão magistrados do Ministério Público a quem caberá a representação do Estado.

O Procurador-Geral da República será responsável perante a Assembleia Popular.

TÍTULO IV

Símbolos da República Popular de Moçambique

ARTIGO 67.º

Os símbolos da República Popular de Moçambique são a bandeira, o emblema e o hino.

ARTIGO 68.º

A Bandeira Nacional tem cinco cores, quatro das quais separadas por faixas brancas e dispostas diagonalmente, partindo do canto superior esquerdo. As cores, por ordem, de cima para baixo, representam:

- Verde — as riquezas do solo de Moçambique;
- Vermelho — a resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e a revolução;
- Preto — o Continente Africano;
- Amarelo — as riquezas do subsolo.

A cor branca exprime a justeza da luta do povo moçambicano e a paz que essa luta visa estabelecer.

No quadrante superior esquerdo está colocado um emblema, constituído por uma roda dentada (símbolo da classe operária e da produção industrial) que circunda um livro (símbolo da educação), ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas, simbolizando a defesa e vigilância e a classe camponesa e a produção agrícola.

À direita, no interior da roda, figura uma estrela vermelha, simbolizando o espírito internacionalista do Povo moçambicano.

ARTIGO 69.º

O emblema da República Popular de Moçambique contém como elementos centrais um livro, uma arma e uma enxada, dispostos em cima do mapa de Moçambique, e representando, respectivamente: educação, defesa e vigilância, a classe camponesa e a produção agrícola.

Por baixo do mapa está representado o oceano.

Ao centro, o sol nascente, símbolo da revolução e da nova vida em construção.

A delimitar este conjunto está uma roda dentada, simbolizando a classe operária e a indústria, factor dinamizador da nossa economia.

A circundar a roda dentada encontram-se à direita e à esquerda respectivamente uma planta de milho e espiga e uma cana de açúcar simbolizando a riqueza agrícola.

No cimo, ao centro, uma estrela vermelha simboliza o espírito internacionalista da Revolução Moçambicana.

Na parte inferior, uma faixa vermelha com a inscrição «República Popular de Moçambique».

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 70.º

Até à criação da Assembleia com poderes constituintes, a modificação da Constituição compete ao Comité Central da FRELIMO.

ARTIGO 71.º

Toda a legislação anterior no que for contrário à Constituição fica automaticamente revogada. A legislação anterior no que não for contrária à Constituição mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada.

ARTIGO 72.º

Até entrar em funcionamento a Assembleia Popular, a sua competência legislativa será exercida pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 73.º

A Constituição da República Popular de Moçambique entra em vigor às zero horas do dia 25 de Junho de 1975.

Aprovada por aclamação pelo Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique aos 20 de Junho de 1975.

Publique-se.

SAMORA MOISÉS MACHEL
Presidente da FRELIMO

LEI DA NACIONALIDADE

Da nacionalidade originária

ARTIGO 1.º

1. São moçambicanos, desde que hajam nascido em Moçambique:

- a) Os filhos de pai ou mãe nascidos em Moçambique;
- b) Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;
- c) Os que tiverem domicílio em Moçambique à data da independência;
- d) Os que vierem estabelecer domicílio no País até noventa dias após a independência. O Presidente da República poderá, em casos devidamente justificados, conceder a nacionalidade originária mesmo depois de decorrido este prazo.

2. Os indivíduos referidos na alínea c) do número anterior, quando filhos de pai e mãe estrangeiros, não terão a nacionalidade moçambicana se declararem, por si, sendo maiores de 18 anos, ou pelos seus legais representantes, sendo menores daquela idade, que não querem ser moçambicanos.

3. O prazo para a declaração referida no número anterior é de noventa dias e conta-se a partir da data da proclamação da independência.

ARTIGO 2.º

1. São moçambicanos os indivíduos que nasçam em Moçambique após a proclamação da independência.

2. Exceptuam-se os filhos de pai e mãe estrangeiros, quando qualquer deles se encontre em Moçambique ao serviço do Estado a que pertence.

3. Os indivíduos referidos no n.º 1 do presente artigo, quando filhos de pai e mãe estrangeiros, somente terão a nacionalidade moçambicana se declararem por si, sendo maiores de 18 anos, ou pelos seus legais representantes, sendo menores daquela idade, que querem ser moçambicanos.

4. O prazo para a declaração referida no número anterior é de noventa dias e conta-se a partir da data do nascimento ou daquela em que o interessado completar 18 anos, conforme a declaração seja feita, respectivamente, pelo legal representante ou pelo próprio.

ARTIGO 3.º

São moçambicanos os indivíduos que, tendo participado na luta de libertação nacional integrados nas estruturas da FRELIMO, e não estando abrangidos por outras disposições da presente lei, declarem querer ser moçambicanos e renunciem expressamente a outra nacionalidade.

ARTIGO 4.º

São moçambicanos os indivíduos que, preenchendo os pressupostos de aquisição da nacionalidade originária moçambicana, não a tenham adquirido por virtude de opção dos seus representantes legais desde que, sendo maiores de 18 anos e até um ano depois de atingirem a maioridade, declarem, por si, que pretendem ser moçambicanos.

ARTIGO 5.º

São moçambicanos os indivíduos que, não estando abrangidos pelos artigos anteriores, estejam domiciliados em Moçambique à data da independência e que contem pelo menos vinte anos de domicílio em Moçambique, desde que declarem, no prazo de noventa dias após a independência, que desejam ser moçambicanos.

ARTIGO 6.º

São moçambicanos os indivíduos com menos de 40 anos de idade que, não estando abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores, estejam domiciliados em Moçambique à data da independência por um período de tempo superior a metade da sua idade, desde que declarem, no prazo de noventa dias após a independência, por si, sendo maiores de 18 anos, ou pelos seus representantes legais, sendo menores daquela idade, que desejam ser moçambicanos.

ARTIGO 7.º

Não podem adquirir a nacionalidade moçambicana nos termos dos artigos 5.º e 6.º os indivíduos que tenham sido membros dirigentes de organizações políticas colonial-fascistas, hajam sido funcionários ou informadores de polícias políticas estrangeiras, e os condenados por sentença judicial pela prática de crimes contra o povo moçambicano ou contra a descolonização.

ARTIGO 8.º

1. São moçambicanos, ainda que tendo nascido em território estrangeiro, os filhos de pai moçambicano.

2. São moçambicanos, ainda que tendo nascido em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe moçambicanos que tenham participado na luta de libertação nacional, integrados nas estruturas da FRELIMO.

ARTIGO 9.º

O Presidente da República poderá conceder, sob proposta do Comité Político-Militar da FRELIMO, a nacionalidade originária a indivíduos que, não estando incluídos em nenhuma das disposições anteriores, tenham prestado relevantes serviços à causa da Revolução moçambicana, desde que renunciem expressamente a outra nacionalidade.

Da aquisição da nacionalidade

ARTIGO 10.º

Adquire a nacionalidade moçambicana a mulher estrangeira que tenha contraído casamento com um moçambicano, desde que renuncie à nacionalidade anterior, declare

querer adquirir a nacionalidade moçambicana, estabeleça domicílio em Moçambique e ofereça as garantias referidas na alínea c) do artigo 11.º

ARTIGO 11.º

O Governo poderá conceder a nacionalidade moçambicana, por naturalização, aos estrangeiros que à data da apresentação do pedido reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Residirem habitual e regularmente há pelo menos cinco anos em Moçambique;
- b) Serem maiores;
- c) Oferecerem garantias políticas e morais de integração na sociedade moçambicana.

ARTIGO 12.º

A naturalização será concedida por portaria do Ministério do Interior, a requerimento do interessado, e depois de organizado o processo em termos que serão regulamentados.

ARTIGO 13.º

Através do acto da naturalização a nacionalidade moçambicana pode ser concedida aos filhos menores solteiros do estrangeiro naturalizado. Os filhos menores que, à data da naturalização, tivessem menos de 18 anos podem renunciar à nacionalidade moçambicana a partir dos 18 anos e até um ano depois de atingirem a maioridade.

Da perda da nacionalidade

ARTIGO 14.º

1. Perde a nacionalidade moçambicana:
 - a) O que voluntariamente adquire uma nacionalidade estrangeira;
 - b) O que sem licença do Governo aceite prestar quaisquer funções a um Estado estrangeiro;
 - c) Os que sendo também nacionais de outro Estado declarem, no prazo de noventa dias contados a

partir da data da proclamação da independência de Moçambique ou da data da aquisição ulterior de outra nacionalidade, que não querem ser moçambicanos, ou se comportem de facto, sendo maiores ou emancipados, como estrangeiros;

- d) Aquele a quem, sendo incapaz, tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, sendo maior de 18 anos e até um ano depois de atingir a maioridade, que não quer ser moçambicano, e se provar que tem outra nacionalidade;
- e) A mulher moçambicana que após a independência contrair casamento com um estrangeiro.

2. Os moçambicanos que à data da proclamação da independência de Moçambique se encontrem na situação referida na alínea b) do número anterior deverão legalizar a sua situação no prazo de noventa dias.

ARTIGO 15.º

Por deliberação do Conselho de Ministros pode o Governo decretar a perda da nacionalidade moçambicana por indignidade nacional aos indivíduos que tenham exercido ou exerçam actividades contrárias aos interesses do povo moçambicano.

Disposições diversas

ARTIGO 16.º

Lei especial definirá as condições do exercício de funções públicas ou de funções privadas de interesse público por estrangeiros, por cidadãos moçambicanos não originários, ou por moçambicanos ou moçambicanas que tiverem contraído ou contraírem casamento com estrangeiras ou estrangeiros e seus descendentes em 1.º grau.

ARTIGO 17.º

Não será reconhecida nem produzirá efeitos na ordem jurídica interna qualquer outra nacionalidade aos indivíduos que, nos termos do ordenamento jurídico em vigor em Moçambique, sejam moçambicanos.

ARTIGO 18.º

O registo e a prova de nacionalidade serão objecto de diploma regulamentar.

ARTIGO 19.º

Este diploma entra em vigor às zero horas do dia 25 de Junho de 1975.

Aprovada pelo Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique aos 20 de Junho de 1975.

Publique-se.

SAMORA MOISÉS MACHEL
Presidente da FRELIMO

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto de nomeação n.º 1/75

de 1 de Julho

Nos termos do artigo 54.º da Constituição é nomeado o Conselho de Ministros da República Popular de Moçambique com a composição seguinte:

Marcelino dos Santos, Vice-Presidente da FRELIMO, Ministro do Desenvolvimento e Planificação Económica;

Joaquim Alberto Chissano, membro do Comité Central e do Comité Executivo da FRELIMO, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Alberto Joaquim Chipande, membro do Comité Central e do Comité Executivo da FRELIMO, Ministro da Defesa Nacional;

Armando Emilio Guebuza, membro do Comité Central e do Comité Executivo da FRELIMO, Comissário Político Nacional, Ministro do Interior;

Jorge Rebelo, membro do Comité Central e do Comité Executivo da FRELIMO, Ministro da Informação;

Mariano Matsinha, membro do Comité Central da FRELIMO, Ministro do Trabalho;

Sebastião Marcos Mabote, membro do Comité Central da FRELIMO, Vice-Ministro da Defesa Nacional;

Armando Panguene, membro do Comité Central da FRELIMO, Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros;

José Óscar Monteiro, membro do Comité Executivo da FRELIMO, Ministro de Estado na Presidência;

Joaquim Ribeiro de Carvalho, membro do Comité Executivo da FRELIMO, Ministro da Agricultura;

Daniel Saul Mbanze, membro do Comité Executivo da FRELIMO, Vice-Ministro do Interior;

Graça Simbine, Ministro da Educação e Cultura;

Hélder Fernando Brígido Martins, Ministro da Saúde;

Mário da Graça Machungo, Ministro da Indústria e Comércio;

José Luís Cabaço, Ministro dos Transportes e Comunicações;

Rui Baltasar dos Santos Alves, Ministro da Justiça;

Júlio Zamith Carrilho, Ministro das Obras Públicas e Habitação;

Salomão Munguambe, Ministro das Finanças.

O Vice-Ministro da Defesa Nacional, Sebastião Marcos Mabote, exercerá cumulativamente as funções de Chefe de Estado-Maior-Geral das Forças Populares de Libertação de Moçambique.

Aos 29 de Junho de 1975.

SAMORA MOISÉS MACHEL

Presidente da República Popular de Moçambique

TAREFAS E FUNÇÕES QUE COMPETE A CADA MINISTÉRIO

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/75

de 27 de Julho

Nos termos do artigo 54.º da Constituição da República Popular de Moçambique, cabe ao Conselho de Ministros realizar a política interna e externa do Estado, dentro da linha política da FRELIMO, força dirigente do Estado e da sociedade.

Na fase presente, a acção governamental deve ser realizada com a preocupação essencial de materializar ao nível do aparelho do Estado o poder das massas camponesas e operárias, revolucionarizando as estruturas existentes para as pôr ao serviço do povo, tal como vem definido no comunicado «Decisões da Primeira Sessão do Conselho de Ministros».

Neste quadro, torna-se necessário definir as tarefas e funções que cabem a cada Ministério na realização do programa geral de actividades do Conselho de Ministros, assim como delimitar as competências de cada Ministério, estabelecendo a relação hierárquica dos diferentes serviços existentes ou a criar.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição da República Popular de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Ministério de Estado na Presidência

Artigo 1.º Ao Ministério de Estado na Presidência compete criar e orientar os serviços de assistência ao Presidente da República no exercício das funções governamentais atribuídas pela Constituição.

O Ministério de Estado na Presidência realiza a ligação entre a Presidência da República e os diversos órgãos e estruturas governamentais.

Compete-lhe ainda a organização dos serviços comuns aos vários Ministérios.

Deverá ainda este Ministério ocupar-se do estudo dos problemas gerais da função pública com vista nomeadamente à sua reestruturação.

Art. 2.º Na realização das suas tarefas compete nomeadamente ao Ministério de Estado na Presidência:

1. Transmitir as directivas do Presidente da República aos Serviços do Estado;
2. Organizar os serviços de apoio da Presidência da República;
3. Organizar o Secretariado do Conselho de Ministros;
4. Organizar o Gabinete de Estudo da Produtividade dos Serviços do Estado;
5. Organizar os programas de elevação contínua do nível do pessoal dos Serviços do Estado;
6. Organizar o Centro Nacional de Documentação, a funcionar em colaboração com a Biblioteca Nacional e destinado a preparar estudos e organizar inquéritos sobre os problemas nacionais por indicação dos órgãos do Estado;
7. Organizar o Gabinete de Relações Públicas, encarregado de recolher sugestões populares referentes à actividade governamental;
8. Organizar os serviços comuns aos Ministérios;
9. Organizar o Serviço Nacional do Protocolo;
10. Supervisar a publicação do *Boletim da República*.

Ministério da Defesa Nacional

Art. 3.º O Ministério da Defesa Nacional executa a linha política definida pela FRELIMO na defesa da Nação e do Estado e tem como responsabilidade fundamental a consolidação da Independência e da Unidade Nacionais.

O Ministério da Defesa Nacional coordena e organiza as Forças Populares de Libertação de Moçambique que, colocadas sob a direcção da FRELIMO, constituem uma força de defesa e consolidação da Revolução e uma força de vanguarda na tarefa de reconstrução nacional. Neste domínio o Ministério da Defesa Nacional manterá estreita cooperação com os restantes Ministérios e Serviços do Estado.

As Forças Populares de Libertação de Moçambique continuarão como na fase da luta de libertação nacional a desempenhar o papel de grande centro de formação de quadros revolucionários e de criação de uma mentalidade nova em estreita ligação com as massas populares.

No cumprimento do disposto no artigo 5.º da Constituição caberá ao Ministério da Defesa Nacional a organização do Serviço Nacional de Defesa e Reconstrução, através do qual os cidadãos moçambicanos sem qualquer distinção se prepararão para o exercício da tarefa de consolidação e reforço da Independência Nacional e da Revolução e receberão preparação técnica que os habilite à participação activa e qualificada na reconstrução nacional.

Art. 4.º No exercício das tarefas que lhe são atribuídas compete nomeadamente ao Ministério da Defesa Nacional:

1. Desenvolver, estruturar e organizar as Forças Populares de Libertação de Moçambique para que elas estejam em qualquer momento aptas a garantir a defesa da independência nacional e a integridade territorial do País;
2. Criar no seio do Ministério da Defesa Nacional as diferentes secções e departamentos que permitam a realização das suas tarefas essenciais de defesa militar, formação política e preparação técnica;
3. Organizar a produção agrícola e industrial e outras formas de actividade produtiva no seio das Forças Populares de Libertação de Moçambique de modo a que a produção constitua uma escola

- de identificação com as massas populares e ao mesmo tempo uma contribuição concreta para o desenvolvimento da economia nacional;
4. Contribuir para o desenvolvimento da cultura nacional e do conhecimento mútuo, organizando no seu seio actividades culturais de promoção dos valores revolucionários e de fusão das contribuições das diversas regiões do País;
 5. Regulamentar e orientar a posse e utilização de material ou equipamento de natureza militar ou paramilitar ou susceptível de servir à defesa nacional;
 6. Organizar a protecção e defesa dos órgãos vitais para o funcionamento do Estado;
 7. Regulamentar a difusão pública de documentos relacionados com a defesa do País;
 8. Organizar o Serviço Nacional de Defesa e Reconstrução, definindo os seus vários escalões, organizando nomeadamente os cursos de reciclagem para determinadas categorias do pessoal dos serviços do Estado;
 9. Organizar e preparar as massas populares para as tarefas de defesa nacional e defesa da revolução;
 10. Assegurar a aplicação na esfera militar dos acordos subscritos pelos órgãos do Estado.

Ministério do Interior

Art. 5.º O Ministério do Interior dinamiza, ao nível local, o processo de transformação das estruturas do poder colonial e tradicional, tornando-as instrumentos ao serviço das massas trabalhadoras.

Compete ao Ministério do Interior a garantia do funcionamento das estruturas democráticas locais do poder popular e a sua coordenação e articulação a nível nacional.

O Ministério do Interior garante a segurança de pessoas e bens, visando a sua acção, em particular, a transformação da Polícia em verdadeiro instrumento de segurança e defesa das massas populares.

Compete ao Ministério do Interior regulamentar e controlar a circulação de pessoas de acordo com os princípios definidos pela Constituição da República Popular de Moçambique, e, nomeadamente, a entrada e saída de estrangeiros.

Cabe ao Ministério do Interior o estudo da divisão administrativa de forma a que ela acompanhe o processo revolucionário e assuma em cada fase um carácter adequado e funcional.

Art. 6.º A fim de permitir a implementação desta orientação compete ao Ministério do Interior:

1. Coordenar e orientar a estrutura administrativa;
2. Coordenar e orientar a administração municipal;
3. Controlar a imigração;
4. Emitir passaportes;
5. Organizar e dirigir o conjunto das forças policiais;
6. Prevenir a criminalidade;
7. Coordenar a protecção e segurança de pessoas e bens;
8. Organizar o combate para a eliminação de males sociais, nomeadamente a prostituição, o alcoolismo e a vadiagem;
9. Reestruturar as funções da Inspeção Civil;
10. Preparar a absorção dos serviços de reeducação de marginais e delinquentes;
11. Dirigir a formação de quadros para os serviços dependentes.

Art. 7.º O Ministério do Interior superintende nos seguintes serviços e organismos:

Direcção dos Serviços da Administração Civil.
Corpos administrativos.
Serviços de Imigração.
Corpo de Polícia de Moçambique.

Ministério do Desenvolvimento e Planificação Económica

Art. 8.º O Ministério do Desenvolvimento e Planificação Económica realiza e coordena, ao nível da orientação económica nacional, a política da FRELIMO.

Este Ministério deverá criar as estruturas necessárias para conhecimento dos diversos sectores da actividade económica por forma a permitir um desenvolvimento planificado.

Cabe também ao Ministério do Desenvolvimento e Planificação Económica coordenar a acção dos vários Ministérios directamente ligados à actividade económica.

O Ministério do Desenvolvimento e Planificação Económica realiza o desenvolvimento planificado e harmonioso da economia de Moçambique, seguindo o princípio de que a agricultura é a base do desenvolvimento económico e a indústria o factor dinamizador.

Art. 9.º O Ministério do Desenvolvimento e Planificação Económica tem as seguintes tarefas:

1. Orientar politicamente os Ministérios mais directamente ligados ao desenvolvimento económico, designadamente os Ministérios da Agricultura, Indústria e Comércio, Finanças, Obras Públicas e Habitação, Transportes e Comunicações, Trabalho, bem como o Banco de Moçambique, sectores que, em conjunto, constituirão a Comissão Interministerial para os Assuntos Económicos;
2. Coordenar a acção dos Ministérios da Agricultura, da Indústria e Comércio, das Finanças e do Banco de Moçambique, e orientar a definição da política fiscal, financeira, monetária e orçamental;
3. Dirigir a Comissão Interministerial para os Assuntos Económicos;
4. Promover a criação das condições materiais, técnicas e políticas para realizar uma economia popular e planificada;
5. Centralizar, coordenar e canalizar a ajuda económica estrangeira.

Art. 10.º O Ministério do Desenvolvimento e Planificação Económica superintende nos seguintes serviços:

Gabinete do Plano do Zambeze.
Serviços de Planeamento Económico.
Direcção dos Serviços de Estatística.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Art. 11.º Ao Ministério dos Negócios Estrangeiros compete o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade, de paz e cooperação com os Povos e Governos do Mundo. Esta acção será orientada pelos princípios adoptados pela FRELIMO de respeito intransigente pela independência e soberania nacionais, igualdade dos Estados, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios nas relações mútuas.

Em cumprimento dos princípios definidos na Constituição o Ministério dos Negócios Estrangeiros desenvolverá a sua acção no plano bilateral e multilateral numa linha internacionalista militante no sentido de reforçar o movimento de libertação nacional, a unidade africana, os laços de amizade e solidariedade com os países socialistas e cooperação com todas as forças progressistas na luta mundial contra o colonialismo, o imperialismo e a exploração e pelo estabelecimento de uma ordem política, económica e jurídica justa no plano internacional.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros exprime a política internacional da República Popular de Moçambique e organiza a representação do País no plano exterior, estabelecendo embaixadas e consulados e promovendo a participação da República Popular de Moçambique nas conferências e organizações regionais e internacionais.

Art. 12.º A fim de realizar os objectivos acima definidos compete nomeadamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros:

1. Estabelecer embaixadas e consulados;
2. Preparar os tratados e acordos a celebrar com outros Estados;
3. Assegurar a protecção dos cidadãos moçambicanos que se encontrem no estrangeiro, e dos seus interesses;
4. Realizar a coordenação geral das relações dos órgãos do Estado com o exterior;
5. Estudar os tratados celebrados e os actos jurídicos praticados na ordem internacional a fim de determinar as suas eventuais incidências sobre o País;
6. Organizar o plano periódico de envio de delegações para o exterior;
7. Organizar a participação da República Popular de Moçambique em organizações e conferências regionais e internacionais;
8. Organizar o intercâmbio com outros estados no quadro do reforço de relações de amizade e conhecimento mútuo;
9. Conceder o *agrément* dos embaixadores;
10. Definir o estatuto e a assistência ao pessoal diplomático acreditado na República Popular de Moçambique;

11. Organizar cursos de preparação com vista à formação do pessoal do Ministério e à formação de responsáveis do Governo em matérias relacionadas com relações internacionais;
12. Receber os pedidos e emitir os vistos de entrada de estrangeiros em colaboração com o Ministério do Interior.

Ministério da Justiça

Art. 13.º O Ministério da Justiça promove a realização de uma justiça verdadeiramente popular com a participação do povo e ao seu serviço.

Na sociedade revolucionária moçambicana a Lei é um instrumento de unidade nacional e de consolidação do poder popular.

O Ministério da Justiça estuda e aproveita a rica experiência das zonas libertadas no período da luta de libertação no que se refere à eliminação das causas da criminalidade, à supressão de males sociais como a prostituição e o alcoolismo, à solução de problemas sócio-familiares ligados à infância e maternidade e no que se refere à disciplina militar.

A simplificação da legislação e a sua divulgação entre as massas populares através de campanhas de explicação constituem preocupação essencial do Ministério da Justiça e são o caminho para que seja o próprio povo a zelar pela observância e aplicação das suas próprias leis.

É vocação do Ministério da Justiça fornecer apoio jurídico a todos os sectores do Estado e orientar as secções jurídicas a criar no seio dos diversos Ministérios.

Até à sua transferência para a direcção do Ministério do Interior, o Ministério da Justiça organiza os estabelecimentos prisionais e de reeducação tendo em vista que estes sejam unidades produtivas e instituições de reintegração social e política dos delinquentes.

Art. 14.º Constituem principais tarefas do Ministério da Justiça:

1. Assegurar o normal funcionamento dos Tribunais e a sua adequação ao papel que devem desempenhar na revolução moçambicana;
2. Garantir a instalação eficiente dum Serviço Nacional de Registo e Identificação;

3. Preparar reformas legislativas, quer as que são imediatamente requeridas como resultado da aprovação da Constituição da República Popular de Moçambique e da Lei da Nacionalidade, quer as que hão-de resultar na formação de novos códigos;
4. Supervisar a actuação da Polícia Judiciária, para que ela constitua instrumento eficaz na luta contra a criminalidade;
5. Superintender na Procuradoria da República e nos serviços dela dependentes, para que os órgãos do Estado tenham o apoio jurídico de que necessitarem, e para que a defesa dos interesses e dos objectivos do Estado seja acautelada.

Art. 15.º Na dependência do Ministério da Justiça ficam os seguintes sectores:

Tribunais.

Cofre Geral de Justiça.

Direcção dos Registos, Notariado e Identificação.

Procuradoria da República.

Polícia Judiciária.

Ministério da Informação

Art. 16.º Ao Ministério da Informação compete, como tarefa fundamental, a difusão da linha política da FRE-LIMO e da acção do Governo ao nível das camadas populares, a fim de que todo o povo conheça, compreenda e assuma o processo revolucionário.

Através de uma ampla circulação de informações, o Ministério fomenta uma contínua troca de experiências entre as massas populares, em contacto constante com a direcção, reforçando a participação do povo no exercício da verdadeira democracia e consolidando a unidade nacional.

No âmbito dos órgãos de informação, compete ao Ministério criar condições para que os profissionais da imprensa, rádio e imagem se identifiquem profundamente com as largas massas populares, de modo a que os órgãos de comunicação sejam a expressão dos problemas do povo e usem uma linguagem que o povo compreenda.

No plano internacional, o Ministério da Informação transmite a imagem da verdadeira personalidade moçambicana e divulga as realizações revolucionárias do povo

dirigido pela FRELIMO, contribuindo, desta maneira, para o reforço das relações de amizade e solidariedade com todos os povos, fazendo-lhes conhecer a natureza e os objectivos da FRELIMO e da República Popular de Moçambique.

Art. 17.º Compete ainda ao Ministério da Informação coordenar as actividades de todos os órgãos do Estado no sector da Informação.

Compete nomeadamente ao Ministério da Informação:

1. Orientar a acção de todos os órgãos da informação, compreendendo a imprensa, rádio e imagem;
2. Promover a formação de profissionais de informação e organizar e regulamentar o exercício da sua actividade;
3. Constituir novos órgãos de informação;
4. Organizar e controlar a difusão de notícias e publicações para o exterior;
5. Autorizar a instalação de representações de agências noticiosas estrangeiras e acreditar os correspondentes de órgãos de informação de outros países;
6. Constituir a rede informativa interna e internacional com o objectivo de criar uma agência noticiosa nacional;
7. Coordenar, centralizar e difundir a informação do Governo e estruturas governamentais;
8. Promover meios para a difusão e divulgação da informação ao nível das massas com acento nas zonas rurais, em particular nas aldeias comunais;
9. Controlar e orientar a actividade editorial e definir a respectiva política de importação e exportação;
10. Controlar e orientar a produção de discos, fitas gravadas e outros meios de reprodução sonora e definir a respectiva política de importação e exportação;
11. Controlar e orientar a produção de filmes e *video-tape* e definir a política de importação e exportação, bem como de distribuição e exibição cinematográfica;
12. Controlar e orientar a acção de publicidade, promoção e propaganda a todos os níveis;
13. Criar estruturas de apoio a nível provincial.

Art. 18.º O Ministério da Informação superintende em todas as actividades ligadas à informação e no serviço da Imprensa Nacional.

Ministério da Educação e Cultura

Art. 19.º O triunfo da Revolução depende fundamentalmente da criação e desenvolvimento do homem novo e duma mentalidade nova.

É ao Ministério da Educação e Cultura que compete criar as condições para que a instrução, a educação e a cultura estejam na realidade ao serviço das largas massas, combatendo enérgica e sistematicamente a pesada herança que foi legada pelo colonialismo: o analfabetismo, a ignorância e o obscurantismo.

É tarefa principal deste Ministério difundir o conhecimento político, técnico e científico, para que, libertando a iniciativa criadora de todos e valorizando os talentos de cada um, seja mobilizada a natureza e o potencial humano para desenvolvimento da sociedade moçambicana.

O Ministério da Educação e Cultura promove a valorização de todas as manifestações culturais do Povo de Moçambique, dando-lhes um conteúdo revolucionário e difundindo-as no plano nacional e internacional, para projecção da personalidade moçambicana.

O Ministério da Educação e Cultura cria condições para fomentar a prática da cultura física e desporto ao nível das massas populares em toda a extensão do território nacional.

Art. 20.º Ao Ministério da Educação e Cultura compete:

No domínio do Ensino:

1. Orientar e controlar todo o sistema do ensino, incluindo:
 - a) Elaborar e executar os programas das escolas, em todos os níveis;
 - b) Estabelecer regras que assegurem o funcionamento uniforme das escolas;
 - c) Elaborar os livros, textos e manuais de ensino;
 - d) Organizar e dinamizar todo o programa de alfabetização e educação de adultos;

- e) Orientar a produção de material didáctico, garantindo a sua relação com a sociedade e o meio ambiente moçambicano;
 - f) Preparar novos professores e promover a qualificação permanente e progressiva de todo o quadro docente, do ponto de vista científico, pedagógico, cultural e político;
 - g) Criar escolas de formação profissional e reformular a orientação das já existentes em função das exigências do desenvolvimento nacional e da Revolução, e em cooperação com outros Ministérios;
 - h) Organizar cursos acelerados de formação profissional e específica;
 - i) Organizar cursos, conferências, colóquios e seminários destinados à elevação do nível cultural e científico geral, assim como à actualização dos conhecimentos;
 - j) Contactar países amigos para o efeito de formação e especialização de técnicos;
 - k) Criar escolas de arte;
 - l) Criar institutos de cultura física e desportos.
2. Promover a acção de investigação científica e tecnológica, de acordo com as necessidades do desenvolvimento económico do País;
 3. Implementar a estatização e socialização do ensino.

No domínio da Cultura:

4. Inventariar a acção já realizada pela FRELIMO neste domínio que servirá de ponto de referência da acção futura;
5. Orientar e estimular a actividade artística (literária, plástica, teatral e musical):
 - a) Promover a recolha do património artístico nacional, nomeadamente a literatura tradicional, narrações de factos históricos, música de tradição popular, material de teatro popular;
 - b) Promover a troca de experiências entre escultores e poetas, artistas plásticos, músicos e actores, orientando-os para

- que a sua produção seja popular e revolucionária na inspiração, no conteúdo e na forma;
- c) Procurar talentos no seio do povo e valorizar e divulgar as suas obras;
 - d) Publicar obras sobre os vários ramos de produção artística;
 - e) Organizar bibliotecas públicas, exposições e museus, nomeadamente de história das sociedades e história natural;
 - f) Valorizar os instrumentos musicais tradicionais;
 - g) Controlar a importação e exportação de obras de escultura, pintura e desenho.
6. Promover o intercâmbio cultural entre as várias regiões do País e com os povos e países amigos;
7. Criar condições para que o comércio externo da produção artística seja exclusivo do Estado.

No domínio do Desporto:

- 8. Promover a prática do desporto pelas massas em todo o País;
- 9. Reformular as tarefas do Conselho de Educação Física e Desportos dentro da perspectiva de popularização das actividades de cultura física e desportivas;
- 10. Organizar e supervisionar a preparação de representações gimnodesportivas nacionais;
- 11. Promover o intercâmbio desportivo com outros povos e países.

Art. 21.º O Ministério da Educação e Cultura superintende nos seguintes serviços e organismos:

Direcção dos Serviços de Educação.

Inspecção dos Serviços de Educação.

Serviço Extra-Escolar.

Serviço Nacional de Alfabetização e Educação de Adultos.

Educação Física e Desportos.

Instituto de Investigação Científica.

Direcção dos Serviços de Cultura.

Universidade de Lourenço Marques.
Instituto de Orientação Profissional.
Arquivo Histórico.
Museus.
Biblioteca Nacional.

Ministério da Indústria e Comércio

Art. 22.º Cabe ao Ministério da Indústria e Comércio promover o desenvolvimento da indústria de Moçambique com o fim de satisfazer as necessidades materiais do povo, tendo em conta nomeadamente o papel dinamizador que cabe à indústria no desenvolvimento do País e particularmente no que respeita à agricultura.

A fim de assegurar a realização desta tarefa de forma organizada, o Ministério da Indústria e Comércio orienta e planifica a actividade do sector industrial e comercial segundo as formas consideradas mais adequadas.

O Ministério da Indústria e Comércio deverá orientar o comércio externo e interno, reprimindo as práticas especulativas em detrimento do produtor e do consumidor, e procurando estabelecer uma rede comercial que sirva o conjunto de população do País, particularmente nas zonas rurais.

O Ministério da Indústria e Comércio estabelecerá organismos de estudo, promoção e investigação científica e tecnológica em todos os sectores do Ministério, e, em cooperação com outros Ministérios, organiza cursos de formação profissional progressiva e permanente para os trabalhadores.

Para salvaguardar a firmeza da base económica da revolução moçambicana, o Ministério da Indústria e Comércio combate energicamente todas as formas de sabotagem económica.

Art. 23.º Ao Ministério da Indústria e Comércio compete:

No domínio da Indústria:

1. Assegurar o máximo aproveitamento dos meios de produção existentes;
2. Promover, em cooperação com outros Ministérios, designadamente o Ministério do Trabalho, a criação de condições para que as massas trabalhadoras assumam o seu papel de direcção;

3. Planificar o desenvolvimento industrial, articulando-o adequadamente com outros sectores da actividade económica, nomeadamente com a agricultura;
4. Estabelecer e controlar os preços dos produtos;
5. Promover o desenvolvimento industrial, baseado no aproveitamento dos recursos naturais de Moçambique.

No domínio das Minas:

6. Promover o levantamento geológico do País para o mais correcto conhecimento dos seus recursos minerais;
7. Intensificar a prospecção e exploração dos hidrocarbonetos;
8. Planificar a exploração dos recursos minerais.

No domínio das Pescas:

9. Reorganizar o sector das pescas, começando pela reestruturação dos correspondentes serviços;
10. Lutar para pôr fim à pilhagem dos nossos recursos do mar e assegurar o seu controlo;
11. Promover o desenvolvimento da pesca e a instalação da indústria de conservas do pescado e de aproveitamento dos subprodutos da pesca.

No domínio do Turismo:

12. Planificar e promover o turismo em Moçambique, para nacionais e estrangeiros;
13. Coordenar a expansão das infra-estruturas com o interesse da protecção da natureza.

No domínio do Comércio:

14. Promover condições para um eficiente abastecimento de todo o País em bens essenciais, articulando esta acção com o Ministério da Agricultura;
15. Fixar e controlar preços em cooperação com o Ministério da Agricultura;
16. Planificar e orientar as importações e exportações.

No domínio da Energia:

17. Planificar a utilização racional dos recursos energéticos;
18. Promover a electrificação do campo, nomeadamente das aldeias comunais;
19. Promover condições para o total controlo pelo Estado dos recursos energéticos.

Art. 24.º O Ministério da Indústria e Comércio superintende nos seguintes organismos e serviços:

Direcção dos Serviços de Comércio.
Fundo de Comercialização.
Comissão Consultiva do Comércio e Indústria.
Gabinete da Promoção de Exportação.
Direcção dos Serviços de Indústria.
Fundo de Compensação de Combustíveis.
Serviços Autónomos de Electricidade.
Direcção dos Serviços de Geologia e Minas.
Centro de Informação e Turismo.
Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas.

Ministério da Agricultura

Art. 25.º No estágio actual da economia de Moçambique a agricultura constitui o factor de base da economia nacional. Esta realidade, reconhecida pela nossa Constituição, determina a grande importância da missão do Ministério da Agricultura, cuja tarefa fundamental é precisamente promover o desenvolvimento da produção agrícola e pecuária, segundo os princípios e métodos definidos pela FRELIMO.

O Ministério da Agricultura tem dois objectivos principais: o primeiro é garantir a todo o povo, em particular às massas camponesas, melhoria das condições de vida e designadamente uma alimentação qualitativa e quantitativamente adequada; o segundo é apoiar com matérias-primas agrícolas o sector industrial, que é definido pela Constituição como sendo o factor dinamizador da economia de Moçambique.

A situação de dispersão em que vive o nosso povo nas zonas rurais indica que, para que o Ministério da Agricultura possa realizar com sucesso os seus objectivos, deve

preocupar-se prioritariamente com a organização da população. Neste contexto, e à luz da experiência adquirida pela FRELIMO nas zonas libertadas durante a luta armada de libertação nacional, deve o Ministério da Agricultura promover a criação de aldeias comunais que serão o instrumento que contribuirá para se eliminar definitivamente a exploração do homem pelo homem, e para coordenar os esforços do povo com os meios de apoio do Governo, para uma maior eficácia e produtividade.

Em toda a sua acção o Ministério da Agricultura deve apoiar-se fortemente nas estruturas do Partido a fim de garantir o sucesso e a correcta orientação política do seu trabalho.

Art. 26.º Compete nomeadamente ao Ministério da Agricultura:

1. Desenvolver e controlar a produção agro-silvo-pecuária, no quadro da planificação geral do desenvolvimento nacional;
2. Promover, apoiar e fiscalizar formas colectivas de produção e organizar as aldeias comunais;
3. Fixar os preços na fase que antecede a comercialização, de modo a que constituam a justa remuneração do produtor, eliminando a exploração do homem pelo homem;
4. Criar estruturas para o armazenamento dos produtos agrícolas;
5. Executar a política de terras definida pela FRELIMO;
6. Orientar e controlar a acção de conservação dos recursos naturais renováveis;
7. Desenvolver a investigação agronómica e veterinária com vista à melhoria da qualidade da produção e aumento de produtividade.

Art. 27.º O Ministério da Agricultura superintende nos seguintes organismos e serviços:

Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas.
Conselho de Coordenação Agrária.
Gabinete de Estudos Agrários.
Direcção dos Serviços Geográficos e Cadastrais.
Direcção dos Serviços de Veterinária.
Inspecção dos Serviços de Veterinária.
Junta de Povoamento.

Inspeção de Povoamento.
Instituto do Algodão.
Instituto dos Cereais.
Instituto de Investigação Agronómica.
Instituto de Investigação Veterinária.
Missão de Inquérito Agrícola.

Ministério das Finanças

Art. 28.º A fim de assegurar o financiamento das tarefas do Estado, o Ministério das Finanças realiza receitas públicas cobrando taxas e impostos fixados segundo critérios de justiça social conforme a linha política da FRELIMO, e mobiliza outros recursos financeiros.

O Ministério das Finanças distribui os recursos financeiros do País de acordo com as actividades prioritárias de interesse nacional, fazendo do trabalho critério para a distribuição da riqueza, segundo o princípio estabelecido no artigo 7.º da Constituição.

O Ministério das Finanças controla os recursos financeiros do Estado garantindo a execução do orçamento geral do Estado dentro do rígido princípio da austeridade na utilização dos dinheiros públicos.

Art. 29.º Ao Ministério das Finanças compete:

1. Preparar o orçamento geral do Estado e controlar a sua execução;
2. Criar condições necessárias à contabilização das finanças públicas do País, ao aperfeiçoamento da gestão dos dinheiros a fim de permitir a realização de um controlo eficaz dos gastos, e tornar claras as contas do Estado;
3. Velar pela cobrança dos impostos;
4. Estabelecer um sistema fiscal de acordo com os princípios definidos na Constituição;
5. Administrar o Património do Estado;
6. Superintender na gestão da Caixa do Estado;
7. Supervisar e orientar a execução da política monetária, financeira e de crédito;
8. Estudar as condições necessárias à reestruturação do sector bancário, tendo em vista as linhas gerais da política económica;
9. Exercer o controlo da indústria seguradora;
10. Definir a política de controlo eficaz do movimento

de entrada e saída de mercadorias, estabelecendo princípios quanto aos direitos aduaneiros devidos.

Art. 30.º O Ministério das Finanças superintende nos seguintes serviços e organismos:

Direcção dos Serviços de Finanças.
Inspecção de Fazenda e Contabilidade.
Direcção dos Serviços das Alfândegas.
Banco de Moçambique.
Instituto de Crédito de Moçambique.
Montepio de Moçambique.

Ministério do Trabalho

Art. 31.º Aos trabalhadores moçambicanos tanto rurais como urbanos cabe, pelo seu papel na produção, uma acção decisiva e revolucionária nas múltiplas tarefas de reconstrução nacional — políticas, económicas, sociais e culturais.

A fase da reconstrução nacional que vai do estado de subdesenvolvimento herdado do colonialismo ao da prosperidade, pressupõe uma luta contra o capitalismo, pela eliminação da exploração do homem pelo homem e, finalmente, pela criação dum novo tipo de sociedade.

O Ministério do Trabalho constitui o principal instrumento da política do Governo de defesa das massas trabalhadoras, aplicando a política geral de trabalho definida pela FRELIMO.

Para este fim o Ministério do Trabalho prepara, baseado na prática e guiado pela experiência revolucionária, os projectos de legislação de trabalho que correspondam à natureza do poder popular.

Esta legislação é tanto mais imperativa quanto é certo que as leis do sistema colonial visavam sobretudo a exploração e divisão da classe trabalhadora.

Art. 32.º São as seguintes as tarefas do Ministério do Trabalho:

1. Executar uma política de trabalho em conformidade com a linha política da FRELIMO, assegurando prioritariamente a defesa do trabalhador em todos os domínios, nomeadamente do salário, segurança, higiene e horário de trabalho;

2. Providenciar especial protecção ao trabalho de menores e de mulheres;
3. Proceder a um estudo contínuo da situação de emprego em Moçambique com vista a determinar em cada momento as necessidades e disponibilidades de mão-de-obra, para que se possa lançar uma verdadeira e racional política de colocação. Esta actividade deve ser desenvolvida paralelamente com a formação profissional acelerada;
4. Reforçar o seu dispositivo de fiscalização e inspecção quer em meios humanos quer em meios técnicos por forma a que, em cada momento e em cada local de trabalho, se possam fazer respeitar as leis, regulamentos e condições a que o trabalho deve obedecer;
5. Criar órgãos capazes de solucionar os conflitos de trabalho com eficiência, justiça e rapidez;
6. Apoiar a criação e desenvolvimento de estruturas sindicais de tipo novo com vista a mobilizar e organizar a classe trabalhadora e a reforçar a sua consciência de classe e a sua participação na reconstrução nacional;
7. Organizar um sistema de previdência capaz de fazer face às situações de invalidez, reforma, doença, desemprego e outras situações de carência, de modo a estendê-lo progressivamente a todos os sectores da vida pública;
8. Desenvolver relações de cooperação em matéria de trabalho com os diversos organismos internacionais e em especial com os organismos africanos. Esta actividade deve ser desenvolvida em estreita ligação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 33.º O Ministério do Trabalho superintende nos seguintes serviços:

Instituto do Trabalho.
Serviço de Emprego.
Junta de Acção Social no Trabalho.

Ministério dos Transportes e Comunicações

Art. 34.º Dada a importância económica dos transportes e comunicações para a reconstrução nacional, este Ministério tem como objectivo prioritário promover o controlo operacional e coordenado dos meios de comunicação e transporte.

Ao Ministério dos Transportes e Comunicações compete fundamentalmente:

Coordenar as infra-estruturas existentes e orientá-las num plano interministerial para a satisfação das necessidades económicas do País e de circulação da população;

Planificar novos investimentos que estejam coordenados com a transformação das infra-estruturas existentes;

Implementar a prevenção de acidentes e a segurança dos meios de transporte.

No que respeita às Comunicações deve incrementar-se a sua rede com prioridade para as comunicações internas, e estabelecer esquemas que conduzam ao controlo pelo Estado das comunicações internacionais.

A formação profissional acclerada em todos os ramos de actividade, sob a orientação política da FRELIMO, constitui condição necessária para se assegurar um funcionamento eficiente dos organismos técnicos do Ministério.

Art. 35.º São as seguintes as tarefas do Ministério dos Transportes e Comunicações:

No domínio dos Transportes:

1. Promover, autorizar e controlar redes de transportes ferroviário, rodoviário, marítimo e aéreo;
2. Fiscalizar e coordenar o tráfego fluvial e o tráfego comercial, marítimo e aéreo;
3. Planejar, investir e operar de forma integrada as estruturas e infra-estruturas ferroviárias, portuárias, rodoviárias e aeronáuticas e sua manutenção;
4. Fixar taxas, tarifas e fretes no âmbito do tráfego ferroviário, portuário, rodoviário, marítimo e aéreo;

5. Promover a filiação nas organizações internacionais e o estabelecimento de acordos internacionais em todos os ramos de transporte e meteorologia;
6. Promover as medidas necessárias para garantia da segurança e fluidez da circulação em todos os tipos de transporte;
7. Regulamentar e controlar o tráfego em todos os ramos de actividade;
8. Controlar a preparação e licenciamento do pessoal aeronáutico, pessoal marítimo e condutores de automóveis, mantendo, ao nível das direcções de serviços próprias, o respectivo cadastro;
9. Conceder licenças de exploração de transporte rodoviário, aeronáutico e marítimo;
10. Manter o registo de veículos automóveis, aeronaves e embarcações e o respectivo registo de propriedade, proceder ao seu licenciamento e organizar estatísticas de circulação e tráfego;
11. Controlar o desenvolvimento e características do parque nacional de automóveis, aeronaves e embarcações, participando na definição da política de importação e exportação;
12. Controlar a actividade das empresas de estiva e afins;
13. Fazer a gestão dos aeroportos e entrepostos;
14. Explorar carreiras aéreas regulares, internas e internacionais, de passageiros e carga, através das empresas públicas;
15. Explorar comercialmente os serviços de manutenção e formação aeronáutica;
16. Fazer o apoio hidrográfico, fornecimento de cartas e documentos de navegação;
17. Dirigir, executar e coordenar os estudos e trabalhos de meteorologia e outros de natureza geofísica e astronómica;
18. Emitir previsões meteorológicas de apoio à segurança dos transportes e alertar na eventualidade de previsão de calamidades naturais.

No domínio das Comunicações:

19. Desenvolver e operar o serviço postal interno e internacional;

20. Desenvolver as redes de telecomunicações interna e internacional e integrá-las nas comunicações intercontinentais;
21. Emitir selos e controlar a comercialização de selos e formas de franquia postal;
22. Licenciar e fiscalizar as comunicações públicas, privadas e particulares;
23. Controlar o desenvolvimento e características técnicas dos equipamentos de telecomunicações, emitindo pareceres e participando na definição da respectiva política de importação e exportação;
24. Fixar as taxas de exploração postal e das telecomunicações;
25. Promover a filiação em organizações internacionais e o estabelecimento de acordos internacionais no campo dos correios e telecomunicações.

Em geral compete ao Ministério dos Transportes e Comunicações:

26. Organizar e coordenar a acção de formação profissional a todos os níveis no domínio dos transportes e comunicações;
27. Criar os Serviços de Aeronáutica Civil e os Serviços Meteorológicos de Moçambique;
28. Supervisar e orientar a concepção e modificação dos meios de transporte;
29. Participar na planificação da rede de estradas;
30. Dirigir e manter os *pipelines*.

Art. 36.º Na dependência do Ministério dos Transportes e Comunicações ficam os seguintes organismos e serviços:

Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Direcção dos Serviços de Viação.

Direcção dos Serviços de Marinha.

DETA — Linhas Aéreas de Moçambique.

HEPAL.

Direcção dos Serviços de Aeronáutica Civil.

Direcção dos Serviços Meteorológicos (a formar).

Ministério da Saúde

Art. 37.º O Ministério da Saúde visa essencialmente pôr em aplicação o disposto no artigo 16.º da Constituição, segundo o qual compete ao Estado organizar um sistema de saúde que beneficie todo o povo moçambicano.

Esta acção será orientada pela política da FRELIMO de colocar a saúde ao serviço do Povo.

Será criado um Serviço Nacional de Saúde único para servir todos os sectores da população, independentemente do grupo étnico, do nível económico ou social ou da religião.

Porque na época colonial as zonas rurais foram totalmente abandonadas, há que concentrar no imediato os esforços nestas zonas.

A saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado.

No Serviço Nacional de Saúde a acção preventiva e a acção curativa devem estar totalmente integradas ao nível da base, tendo contudo sempre em conta que a prevenção deve ter prioridade sobre a cura. A educação sanitária e o saneamento do meio terão um papel preponderante no conjunto da acção do Ministério.

Art. 38.º Assim, as tarefas do Ministério da Saúde são essencialmente as seguintes:

1. Organizar e dirigir a prevenção da doença através de:
 - a) Educação sanitária das populações;
 - b) Saneamento do meio ambiente;
 - c) Combate às doenças evitáveis (designadamente através de vacinações, combate a vectores, despistagem precoce, etc.);
 - d) Vigilância epidemiológica;
 - e) Protecção materno-infantil;
 - f) Organização de serviços de saúde escolar;
 - g) Organização de serviços de medicina do trabalho;
 - h) Organização de serviços de higiene, de nutrição e de educação nutricional.
2. Organizar e dirigir um sistema de prestação de cuidados médicos ambulatoriais tanto nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo as aldeias comunais ter a prioridade no estabelecimento dos postos médicos;

3. Organizar e dirigir a rede hospitalar do País, criando hospitais provinciais auto-suficientes;
4. Planificar, coordenar e impulsionar toda a infra-estrutura sanitária do País;
5. Promover a formação de quadros de todas as profissões técnicas da saúde;
6. Dirigir a actividade de todo o pessoal da saúde, controlar e atribuir os títulos profissionais da saúde e fiscalizar o exercício das profissões técnicas da saúde;
7. Impulsionar a investigação científica médica e farmacológica, e em particular os estudos sobre a medicina tradicional;
8. Controlar e supervisionar a importação e uso de medicamentos;
9. Promover a fabricação de medicamentos, vacinas, apósitos e outros produtos médicos em Moçambique;
10. Organizar, impulsionar e dirigir a acção de protecção à infância;
11. Organizar, impulsionar e dirigir a acção de apoio à velhice pela criação de centros para acolhimento de velhos;
12. Organizar, impulsionar e dirigir centros para acolhimento e reabilitação de diminuídos físicos e mentais;
13. Colaborar e impulsionar a prevenção e o combate às toxicomanias (alcooolismo, vício do tabaco e outras) bem como o tratamento e recuperação social dos intoxicados;
14. Controlar os serviços funerários;
15. Desenvolver, em estreita ligação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, relações de cooperação em matéria de saúde com os diversos organismos internacionais, e especialmente com os organismos africanos.

Ministério das Obras Públicas e Habitação

Art. 39.º O Ministério das Obras Públicas e Habitação, no âmbito da linha de orientação política da FRELIMO, procurará responder às necessidades do País no que respeita ao problema da habitação e à criação e desenvolvimento de infra-estruturas sociais, de comunicação, hidráu-

licas e de construção. Cabe-lhe ainda a conservação e desenvolvimento do património do Estado. Toda a acção do Ministério das Obras Públicas e Habitação terá como preocupação essencial contribuir para a eliminação dos desequilíbrios existentes entre a cidade e o campo, desequilíbrios agravados pela política colonialista de privilegiar as cidades concentrando aí os investimentos em matéria de construção e habitação.

As aldeias comunais serão as estruturas através da qual o Ministério das Obras Públicas e Habitação reorientará as suas actividades em benefício das zonas rurais. Em toda a política de construção deve-se ter em vista que o desenvolvimento da construção deve corresponder e ao mesmo tempo potenciar um desenvolvimento real da produção. O apoio e facilidades prestados pelo Estado, tais como créditos e apoio técnico, deverão corresponder ao trabalho e às exigências de progresso social, no plano nacional, das populações das zonas apoiadas.

Art. 40.º As principais tarefas do Ministério das Obras Públicas e Habitação são as seguintes:

No domínio da Habitação:

1. Definir a estratégia de desenvolvimento habitacional nas províncias;
2. Promover e apoiar a autoconstrução através da elaboração de instruções e manuais simples de construção;
3. Promover a construção de infra-estruturas de apoio à habitação, nomeadamente o abastecimento de água, a rede viária, esgotos e drenagem, espaços públicos de recreio e integração urbanística;
4. Unificar os métodos de construção de modo a equilibrar os padrões de conforto, tendo no entanto em vista as diversidades geográficas e os recursos naturais de cada região;
5. Elaborar regulamentos que presidam à construção de habitações;
6. Elaborar estudos de normalização dos elementos da construção de modo a facilitar e tornar acessível o seu fabrico e o seu uso;
7. Fazer o levantamento das técnicas e tipos de construção populares de modo a desenvolverem-se cientificamente os seus aspectos positivos;

8. Participar na definição de uma política de crédito para a construção de habitações;
9. Melhorar as condições habitacionais das populações marginalizadas nas cidades e planificar o desenvolvimento das cidades de modo a que ele corresponda às suas capacidades de produção em cada momento e responda aos imperativos do Planeamento Estatal;
10. Planificar e organizar, em colaboração com outros Ministérios (nomeadamente os das Finanças e do Interior), a ocupação de casas vagas.

No domínio das Infra-estruturas Sociais:

11. Executar os planos estatais de outras construções públicas em colaboração estreita com os órgãos do Estado directamente interessados;
12. Definir as regras arquitectónicas e urbanísticas gerais a que devem obedecer os edifícios e controlar a sua construção e utilização.

No domínio das Infra-estruturas Hidráulicas:

13. Promover a ocupação hidrológica do País de modo a poder-se fazer a utilização racional dos seus recursos hídricos;
14. Fazer a inventariação dos recursos hidráulicos;
15. Projectar, construir e proceder à manutenção de aproveitamentos hidráulicos, tais como barragens, obras de irrigação e drenagem.

No domínio das Infra-estruturas Gerais:

16. Projectar, construir e controlar as infra-estruturas gerais básicas, das quais depende o desenvolvimento harmonioso dos núcleos habitacionais, permitindo-lhes condições de expansão. Enquadram-se neste caso:
 - a) O abastecimento de água para as populações;
 - b) A organização de sistemas de drenagem e saneamento do ambiente;
 - c) A organização de sistemas de esgotos, evacuação e extinção de lixos.

17. Estabelecer normas de utilização urbanística do ambiente;
18. Projectar e construir estradas e pontes de acordo com as necessidades e o plano rodoviário.

No domínio da Indústria de Construção:

19. Controlar a actividade da indústria de construção civil e estabelecer, em colaboração com o Ministério da Indústria e Comércio, as necessidades de produção (custos, produção e prazos), de materiais e elementos de construção, tanto para utilização interna como para a exportação;
20. Controlar a acção das empresas de construção civil e estabelecer as condições para a criação de empresas estatais neste sector.

No domínio do Património:

21. Inventariar os imóveis pertencentes ao Estado, e organizar e controlar a sua manutenção.

No domínio das Relações Internacionais:

22. Adoptar medidas sobre a regularização dos rios e garantia de caudais nos rios internacionais;
23. Participar na planificação dos acessos rodoviários aos países vizinhos e sua integração na rede internacional de estradas;
24. Participar em organismos técnicos internacionais.

Art. 41.º O Ministério das Obras Públicas e Habitação superintende nos seguintes serviços e organismos:

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Inspecção de Obras Públicas e Transportes.

Conselho de Obras Públicas.

Direcção dos Serviços Hidráulicos.

Inspecção dos Serviços Hidráulicos.

Junta Autónoma de Estradas.

Laboratório de Engenharia de Moçambique.
Fundo para Construção de Casas.
Gabinete do Limpopo.
Gabinete de Urbanização e Habitação da Região de
Lourenço Marques.
Junta dos Bairros e Casas Populares.

Aprovado em Conselho de Ministros. — *Samora Moisés Machel* (Presidente) — *Marcelino dos Santos* — *Joaquim Alberto Chissano* — *Alberto Joaquim Chipande* — *Armando Emílio Guebuza* — *Jorge Rebelo* — *Mariano Matsinha* — *Sebastião Marcos Mabote* — *Armando Panguene* — *José Óscar Monteiro* — *Joaquim Ribeiro de Carvalho* — *Daniel Saul Mbanze* — *Graça Simbine* — *Hélder Fernando Brígido Martins* — *Mário da Graça Machungo* — *José Luís Cabaço* — *Rui Baltasar dos Santos Alves* — *Júlio Zamith Carrilho* — *Salomão Munguambe*.

Publique-se.

SAMORA MOISÉS MACHEL

Presidente da República Popular de Moçambique

ÍNDICE

Constituição da República Popular de Moçambique:

	Pág.
Título I — Princípios gerais	3
Título II — Direitos e deveres fundamentais dos cidadãos	8
Título III — Órgãos do Estado:	
Capítulo I — Assembleia Popular	10
Capítulo II — Comissão Permanente da Assembleia Popular	13
Capítulo III — Presidente da República	13
Capítulo IV — Conselho de Ministros	15
Capítulo V — Organização administrativa e órgãos locais do Estado	16
Capítulo VI — Organização judiciária	17
Título IV — Símbolos da República Popular de Moçambique	17
Título V — Disposições finais e transitórias	19

Lei da Nacionalidade :

Da nacionalidade originária	21
Da aquisição da nacionalidade	23
Da perda da nacionalidade	24
Disposições diversas	25

Composição do Conselho de Ministros (Decreto de nomeação n.º 1/75)

27

Tarefas e funções que competem a cada Ministério (Decreto n.º 1/75):

Ministério de Estado na Presidência	30
Ministério da Defesa Nacional	30
Ministério do Interior	32
Ministério do Desenvolvimento e Planificação Económica	33

	Pág.
Ministério dos Negócios Estrangeiros	34
Ministério da Justiça	35
Ministério da Informação	37
Ministério da Educação e Cultura	38
Ministério da Indústria e Comércio	41
Ministério da Agricultura	44
Ministério das Finanças	45
Ministério do Trabalho	46
Ministério dos Transportes e Comunicações	48
Ministério da Saúde	51
Ministério das Obras Públicas e Habitação	53

